

PARECER AO EXMO. PREFEITO MUNICIPAL DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP, QUANTO A LEGALIDADE DO PLO 210/2025.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 210/2025

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, aprovados pela Lei Municipal nº 5.745, de 11 de dezembro de 2024, no montante de R\$ 1.150.000,00, destinados a suprir dotações orçamentárias insuficientes, e dá outras providências

Autoria: Poder Executivo

Trata-se de análise ao Projeto de Lei Ordinária nº 210/2025, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo do Município de Ibitinga a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento municipal vigente, no montante de R\$ 1.150.000,00, conforme discriminado na proposta.

O crédito adicional visa suprir dotações orçamentárias insuficientes objetivando o cumprimento da folha de salários e férias, e seus respectivos encargos sociais.

A autorização legislativa para abertura de créditos suplementares encontra amparo nos seguintes dispositivos legais:

## 2.1 Constituição Federal

O artigo 167, inciso V da Constituição Federal, dispõe que:

"São vedados: [...] V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."

Dessa forma, a abertura de crédito suplementar requer, necessariamente:

- Autorização legislativa prévia;



- Indicação da fonte de recursos disponíveis para sua cobertura, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

## 2.2 Lei Federal nº 4.320/64 (Normas Gerais de Direito Financeiro)

O artigo 43 exige que todo crédito adicional esteja adequadamente amparado por recursos disponíveis.

No projeto em análise, a justificativa aduz que os créditos suplementares são destinados ao cumprimento da folha de salários e férias, e seus respectivos encargos sociais, o que caracteriza urgência e relevância na aprovação da matéria.

## COMPETÊNCIA E LEGALIDADE

O projeto é de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme artigo 165 da Constituição Federal e artigo 34, inciso IV da Lei Orgânica.

Não se vislumbra, neste caso, vício de iniciativa, ilegalidade, inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da legalidade orçamentária, tampouco há afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), desde que as suplementações estejam devidamente compatibilizadas com os limites legais de despesa e a fonte dos recursos esteja identificada.

A Diretora Financeira, quanto ao aspecto financeiro e orçamentário manifestou-se favoravelmente à propositura em questão.

O regime de urgência especial solicitado encontra respaldo no Regimento Interno da Câmara Municipal, desde que aprovado pelo Plenário.

Diante do exposto, não se identificam óbices de natureza jurídica à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 210/2025, desde que observadas as formalidades legais e regimentais, especialmente no que se refere à fonte dos recursos utilizados para cobertura dos créditos suplementares.

É o parecer.

Ibitinga, d/s.

**RICARDO TOFI JACOB**  
Assessor da Presidência

